



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Substituição

Nota Justificativa:

Com a presente alteração, o Partido Socialista promove as seguintes alterações:

- a) Alargamento da aplicação da CESE à totalidade das situações de produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores (de fonte renovável e não renovável), com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público, abrangidos por regimes de remuneração ou tarifa garantida;
- b) Salvaguarda da aplicação da CESE aos pequenos produtores, isentando a produção de eletricidade por intermédio de centro electroprodutores que utilizem fontes renováveis com potência instalada inferior a 20 MW e prevendo-se uma norma antiabuso que exclui da isenção os sujeitos passivos que, no conjunto dos centros electroprodutores por si detidos, tenham uma potência instalada superior a 60 MW abrangida por regimes de remuneração garantida;
- c) Estimulo à adoção de soluções técnicas para a extensão de vida dos centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis (*repowering*), prevendo-se isenção de CESE por dois anos relativamente aos centros electroprodutores que sejam renovados;
- d) Estímulo à alteração dos centros eletroprodutores no sentido de aumentar, até ao limite de 20%, a potência de ligação atribuída (sobreequipamento) não onerando com a CESE a produção adicional de eletricidade renovável alcançada através dessa medida que contribui para

- o cumprimento das metas fixadas pela União Europeia relativamente à produção de eletricidade por intermédio de fontes renováveis;
- e) Isenção de CESE para o setor de Gestão de Resíduos Urbanos em Alta, uma vez que, ao contrário do que sucede noutras formas de produção de energia em regime especial, no caso dos resíduos, o sobrecusto que o cidadão paga na tarifa da eletricidade, apesar de diminuto, é investido em tratamento avançado de resíduos e/ou devolvido ao cidadão na redução da tarifa de gestão de resíduos;
- f) Redução de taxa de 50% para os centros electroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público cujo caderno de encargos tenha previsto para as entidades adjudicatárias a obrigação de contribuição para a criação de um Fundo de Apoio à Inovação. Em concreto, a redução de taxa pretende não onerar de forma desproporcional as licenças atribuídas por concurso público lançado nos termos do aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 144, de 28 de julho de 2005, onde foram atribuídos 1000 MVA na fase A e 400 MVA na fase B, nos termos do qual as entidades adjudicatárias já contribuíram para a criação de um Fundo de Apoio à Inovação (FAI) que prossegue objetivos similares aos da CESE. A dotação inicial do FAI foi de € 76.833.493, correspondente à soma do contributo prestado pelos agrupamentos vencedores das fases A e B do concurso (cf. Despacho n.º 32276-A/2008).

Artigo 255.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

- 1 - Mantém-se em vigor em 2019 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, e pela presente lei, com as seguintes alterações:
- a) Consideram-se feitas ao ano de 2019 todas as referências ao ano de 2015, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo I a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º daquele regime;

b) Considera-se feita ao ano de 2019 a referência ao ano de 2017 constante no n.º 4 do artigo 7.º daquele regime.

2 - Os artigos 4.º, 6.º e 7.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83 -C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea *ff*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, com exceção daquela que se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida e com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW;
- b) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração, incluindo cogeração de fonte renovável, com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW;
- c) [...];
- d) **A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público, com exceção dos centros eletroprodutores abrangidos por regimes de remuneração ou tarifa garantida, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;**

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, com uma potência instalada inferior a 20 MW. A isenção não é aplicável aos sujeitos passivos que, no conjunto dos centros electroprodutores por si detidos que utilizem fontes de energia renováveis, ultrapassem uma potência instalada de 60 MW abrangida por regimes de remuneração garantida;**
- q) Os sujeitos passivos que adotem soluções técnicas para a extensão de vida dos seus centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, substituindo os equipamentos atuais por outros mais eficientes (*repowering*), relativamente aos centros electroprodutores que sejam renovados, nos dois exercícios económicos subsequentes ao da autorização da DGEG para o efeito;**

- r) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, na parcela adicional que resulte do sobreequipamento, nos dois exercícios económicos subsequentes ao da autorização da DGEG para o efeito;
- s) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilize fontes de energias renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, a partir de resíduos urbanos, pelas entidades que prosseguem a atividade de prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência que resulte da não aplicação do disposto na alínea d) do artigo 4.º à produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público cujo caderno de encargos tenha previsto para as entidades adjudicatárias a obrigação de contribuição para a criação de um Fundo de Apoio à Inovação, e tenha sido efetivada a referida contribuição, é reduzida 50%.

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
 - 2 - [...].
 - 3 - [...].
 - 4 - [...].
 - 5 - [...].
 - 6 - [...].
 - 7 - [...].
 - 8 - [...].
 - 9 - [...].
 - 10 - A ERSE envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos dez dias subsequentes à publicação referida no n.º 6, o valor do ativo, reportado a 1 de janeiro, considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos.
 - 11 - [*Anterior n.º 10*].
 - 12 - A DGEG envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de janeiro de cada ano, a lista dos sujeitos passivos que exercem as atividades elencadas no artigo 2.º do presente diploma, bem como eventual enquadramento no artigo 4.º.»
- 3 - Atendendo ao seu carácter transitório, as necessidades da contribuição extraordinária para o sector energético acompanham a evolução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e a consequente necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,